



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 6115

3796

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : HC 6115 / RJ (97/0055283-7)
VOLUME : 1 / 1 AUTUADO EM 31/07/1997
IMPTE : NELIO ANDRADE
IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACTE : LUCIANO FRANCINO DOS SANTOS
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 01/08/1997
RELATOR : MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI - QUINTA TURMA

Superior Tribunal de Justiça

Patrícia - 17.10.97

HABEAS CORPUS N° 6.115/RJ (REG.: N° 97/0055283-7)
RELATOR : EXM° SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI
IMPETRANTE : NÉLIO ANDRADE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO FRANCINO DOS SANTOS

E M E N T A

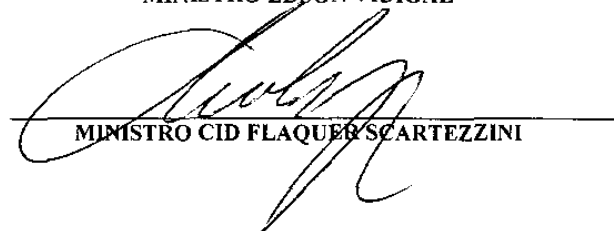
HC - LIBERDADE PROVISÓRIA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA
- FATO NOVO SUPERVENIENTE - REDECRATAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
- LEGALIDADE.
- A superveniência de fato novo, provocado pelo paciente, que se encontrava beneficiado com a liberdade provisória decretada na sentença de pronúncia, elimina a falta de justa causa, e enseja a revogação da liberdade concedida com a redetração da prisão preventiva.
- Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido como substitutivo de recurso e o indeferir. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 13 de outubro de 1997 (data do julgamento).


_____, Presidente
MINISTRO EDSON VIDIGAL


_____, Relator
MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI

097005520
083711500
000611530



**HABEAS CORPUS Nº 6.115/RJ
(REGISTRO Nº 97/0055283-7)**

097005520
083721500
000611500

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI :

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio em favor de Luciano Francisco dos Santos, contra acórdão da E. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou ordem anteriormente impetrada em favor do paciente, que sustentava ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do restabelecimento da custódia cautelar em decisão totalmente destituída de fundamentação e de justa causa.

Argumenta o paciente, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV (21 vezes), e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II (4 vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, que fora beneficiado com a liberdade provisória por ocasião da sentença de pronúncia (20/02/96), após ter permanecido preso preventivamente por 2 anos e 6 meses, pelo fato de, arriscando a própria vida, ter contribuído com a Justiça ao gravar as conversas mantidas com os verdadeiros autores do crime conhecido como a "Chacina de Vigário Geral".

Após este fato, em 25/04/97, o douto magistrado, processante do feito, decretou a prisão do paciente sob a alegação de garantia da ordem pública no seu aspecto de preservação da dignidade e da credibilidade da justiça, com base "em fatos ocorridos em 16/04/97, em plenário



de julgamento, que chegaram ao conhecimento de todos, através de notícias jornalísticas, porque foi publicada uma foto do paciente onde fazia um gesto ameaçador com a mão." (fls. 22).

Sem liminar, foram solicitadas e prestadas as informações de estilo, indo, após, os autos à douta Subprocuradoria Geral da República que emitiu parecer no sentido do indeferimento da ordem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', written in a cursive style.

**HABEAS CORPUS Nº 6.115/RJ
(REGISTRO Nº 97/0055283-7)**

097005520
083731500
000611580

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI :

Sr. Presidente, não há nos autos cópia do despacho que revogou a liberdade provisória do paciente.

No entanto, depreende-se dos autos (acórdão de fls. 32/33) que, *verbis*: "...durante uma audiência de julgamento (processo desmembrado) portou-se de forma absolutamente inconveniente e acintosa realçando todo o menosprezo que tem pela Justiça e pelas coisas da Justiça. Toda a mídia carioca estampou, no dia seguinte, fotografias do paciente rindo às gargalhadas do laudo pericial, que ele criticou, duvidando até da honestidade dos Peritos. O acerto atacado aborda todas estas facetas e por isso mesmo está bem fundamentado. Foram quebrados os compromissos assumidos por ocasião do benefício da liberdade provisória."

Sem dúvida, a superveniência de fato novo, provocado pelo paciente, elimina a falta de justa causa, e enseja a revogação da liberdade provisória com a redcretação da prisão preventiva.

Assim, afirmado no v. acórdão que houve fato novo que justificou a redcretação da custódia, não há se falar em constrangimento ilegal, pelo que, indefiro a ordem.

É como voto.



097005520
083741500
000611550

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 97/0055283-7

HC 00006115/RJ

EM MESA

JULGADO: 13/10/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE : NELIO ANDRADE

IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4A CAMARA DO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACTE : LUCIANO FRANCINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do pedido como substitutivo de recurso e o indeferiu.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e Jose Dantas.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de outubro de 1997


SECRETÁRIO(A)